



Processo licitatório: 45/2024

Pregão Eletrônico: 06/2024

Objeto: Cessão de mão de obra exclusiva para motorista e recepcionista

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL – REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NO MÉRITO
PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Acuso o recebimento de impugnação ao edital apresentada por potencial licitante proponente *S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA* e pelo *SINSERHT/MG – SIND. EMP. PRESTAÇÃO SERV. REC. HUM. TRAB. TEMPORÁRIO*, ambas devidamente qualificadas nas referidas peças. Sucintamente a impugnante *S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA* alega:

“(…).

2.1 – PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL – DA UTILIZAÇÃO DE BASE SALARIAL ATRAVÉS DE CCT DE SINDICATO NÃO ENQUADRADO NA CATEGORIA

Os valores fixados como mínimo para salários, auxílio alimentação e outros benefícios foram estimados com base em Convenções Coletivas de Trabalho que não se coadma com as funções licitadas. Vejamos o que está consignado no edital:

SEÇÃO VI – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

*2.1. Somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de **preços valor igual ou superior ao orçado por esta Casa para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação**, cujos valores estão estimado com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, (...).*

(…)

A convenção coletiva de trabalho (ou CCT), como o próprio nome sugere, reúne as regras trabalhistas de cada categoria profissional, acordadas entre o sindicato laboral (que defende os interesses dos empregados) e o sindicato patronal (que defende os interesses dos empregadores).

(…)

É uníssonos na jurisprudência que, o gestor não deve fixar ou impor valores mínimos sejam para salário, remuneração, benefícios ou qualquer outro insumo integrantes da composição de preços, o que configura ato de ingerência conforme bem pontuado no art. 47 da lei nº 14.133/2021 que definiu as diretrizes legais a serem cumpridas nas contratações públicas.

(…)

*Vale destacar, que não consta “justificativa” capaz de validar a precificação dos pisos mínimos dos salários, tal qual exigida no edital, que repisa-se não configuram-se a atividade que requerem especificidade mais **complexas do que aquelas comumente oferecidas pelo mercado**.*



*Daí, que deve ser afastada a condição de remuneração mínima prevista no edital tal qual foi formada, ou seja, considerando apenas o valor do piso mínimo estipulado na CCT n° **MG00692/2024** como parâmetro para precificação do salário mínimo para as funções licitadas (receptionistas e motorista) que estão a onerar os cofres públicos sem justificativa plausível para tanto, **sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.** (Transcrição Ipsis literis).*

No final faz pedido para que seja realizada alteração do edital para “Admitir que os licitantes possam utilizar na elaboração da planilha de formação de preço, **valores para salários e benefícios nos termos dos instrumentos coletivos a qual se acham vinculados e que mais se adequam as funções licitadas,** resguardados a abrangência territorial e profissional das funções licitadas, bem como prestigiar a competitividade no certame.

Na mesma linha de ataque à clausula editalícia, o *SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINSHERTH*, aduziu que:

“(…).

*Não há como considerar como paradigma a convenção coletiva celebrada entre o sindicato patronal e profissional com atuação no **segmento de asseio, limpeza e conservação** quando os serviços licitados a serem contratados são **de funções administrativas.***

*A definição de valores mínimos estimados não pode ser visto **como deliberalidade do administrador** em escolher um instrumento coletivo que não tenha comprovado a sua pertinência com os serviços licitados.*

(…).

*Conforme depreende-se da Convenção Coletiva registrada sob o n° MG000692/2024 utilizada como instrumento coletivo paradigma para função de recepcionista, cláusula segunda in verbis, **a abrangência é destinada aos empregados que prestam serviços em EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO.***

(…).

DO PEDIDO

*Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para **que seja desconsiderado o valor mínimo estimado no presente processo licitatório**, para salário e demais benefícios que não considerou o valor praticado no mercado, contratos públicos em vigor e a Convenção Coletiva celebrado pelo *SINSERHT – MG – SIND EMP PRESTAÇÃO SERV REC HUM TRAB TEMPORÁRIO MG* que é o instrumento coletivo que mais se adéqua as funções licitadas.*

(…).

Em suma é o relatório, passo a DECIDIR.

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que as impugnações aviadas pelas impugnantes preencheram, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser

recebidas. A par dos regramentos de admissibilidade acima referido, em sucinto exame preliminar cerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, constante no edital, havia sido designada para o dia 29/08/2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Seção VI, item 1 do edital, o prazo-limite para apresentação da peça impugnatória encerrou às 23 horas e 59 minutos do dia 26/08/2024. Deste modo, as impugnações em exame foram protocolizadas em 26/08/2024, diretamente na plataforma (19h:41min) e pelo correio eletrônico (20h:22min), respectivamente, portanto, tempestivas.

LEGITIMIDADE: Entende-se que as impugnantes são partes legítimas pelo fato de exercer atividade empresária e representação sindical compatível com o objeto licitado. Ademais, contrário ao estipulado pela revogada Lei Nacional nº 8.666 de 1993, a atual lei regente das licitações públicas¹ não faz diferenciação entre “cidadão” e “licitante”, utilizando-se da expressão “qualquer pessoa”, podendo ser tanto pessoa física quanto jurídica.

FORMA: As peças impugnatórias foram formalizadas por meio previsto em edital, ou seja, diretamente na plataforma de licitação e pelo correio eletrônico indicado, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da impugnante.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, as impugnações ao edital apresentadas não possuem vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado o seu mérito.

É o que farei.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Por entender que o valor de referência para a contratação, constante no edital regente do processo licitatório instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 06/2024, não reflete a realidade do mercado, visto que referido valor teve como parâmetro os salários e benefícios de convenção coletiva que não se adequa à categoria profissional do objeto contratado, as pessoas jurídicas acima mencionadas aviaram impugnação, requerendo, ao final que seja desconsiderado o valor mínimo estimado no presente processo licitatório, para salário e o benefício do vale alimentação, manifestando que o valor referencial deva ser aquele constante na convenção coletiva do sindicato impugnante.

Registre-se, inicialmente, que a impugnação de cláusula de edital de licitação é um procedimento legal no qual um interessado questiona formalmente a validade ou a interpretação de uma ou mais cláusulas presentes no documento que rege o processo licitatório. Essa ação é uma oportunidade para os participantes expressarem preocupações sobre aspectos que consideram inadequados, ambíguos, ou que possam gerar desigualdades durante a disputa.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...).

Ao identificar uma cláusula passível de impugnação, o interessado deve apresentar uma petição à autoridade responsável pela licitação, detalhando os motivos pelos quais a cláusula em questão é objeto de contestação. Essa petição deve ser fundamentada em argumentos sólidos, baseados em normas legais, regulamentares ou princípios éticos relacionados ao processo licitatório.

A impugnação serve como um mecanismo de controle e correção, visando garantir a transparência, a equidade e a legalidade do certame. A autoridade competente tem a responsabilidade de analisar a impugnação, avaliar os argumentos apresentados e decidir pela manutenção, alteração ou revogação da cláusula questionada. Esse processo contribui para assegurar que o processo de contratação transcorra de acordo com os princípios fundamentais que norteiam as licitações públicas.

É nesta linha que as impugnações serão analisadas.

Antes de adentrar propriamente no mérito das impugnações, é importante destacar que o valor salarial considerado como referência para a composição da planilha de custos não está desalinhado com os valores praticados no mercado, especialmente na base territorial do município de Sete Lagoas, onde há sindicatos representativos das respectivas categorias (motorista e recepcionista).

As remunerações estipuladas refletem a realidade econômica local, onde os serviços a serem prestados, como os de motoristas e recepcionistas, são comuns e amplamente reconhecidos. Dessa forma, a proposta orçamentária contida no edital busca assegurar que as condições de execução dos serviços sejam justas e compatíveis com as práticas de mercado, sem prejuízo da qualidade dos serviços.

Ademais, como mencionado pelas próprias impugnantes, as funções de motoristas e recepcionistas não demandam complexidades e são comumente praticadas em diversas atividades econômicas. Esses cargos são essenciais em uma variedade de setores, e a sua execução pode ser realizada por profissionais qualificados que estão disponíveis no mercado de trabalho.

O ponto crucial das impugnações ao edital regente do certame reside na redação do subitem 2.1 da seção VI, que estipula que apenas serão aceitas propostas cuja planilha de custos e formação de preços apresentem valores iguais ou superiores ao montante orçado para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação.

Após detida análise dos fundamentos das peças impugnatórias, entendo que o referido item deve ser excluído para permitir que uma gama mais ampla de licitantes possa disputar o objeto licitado. Ao flexibilizar os requisitos estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos valores mínimos na planilha de custos, é possível fomentar a concorrência e ampliar a participação de diferentes propostas, incluindo aquelas que, apesar de apresentarem custos inferiores, podem oferecer soluções igualmente eficazes e inovadoras.

Essa modificação editalícia não apenas enriquece o certame, mas também promove a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para esta Casa Legislativa, assegurando que o processo licitatório cumpra seu papel de busca pela eficiência e economicidade. Assim, a revisão dessa cláusula se torna uma oportunidade valiosa para aprimorar a competitividade do certame.

A manutenção do subitem em comento na redação inicial pode excluir propostas que, embora viáveis e adequadas às necessidades do contrato, não consigam atender a esse patamar mínimo. A imposição de um limite orçamentário rígido pode desestimular a participação de licitantes com soluções mais econômicas, possibilitando a obtenção de selecionar a melhor proposta comercial em termos de custo-benefício.

Entretanto, a exclusão do subitem do edital não pode ir de encontro aos interesses exclusivos do sindicato impugnante e de suas afiliadas. É fundamental que a modificação proposta no edital busque ampliar a competitividade e a participação de diversos licitantes, sem privilegiar uma entidade sindical específica em detrimento de outras. Se as mudanças forem direcionadas apenas para atender às demandas de um sindicato restrito, estar-se-á apenas reproduzindo o mesmo problema que a redação inicial do subitem 2.1. apresentava, comprometendo a equidade do certame e excluindo alternativas que poderiam beneficiar esta Casa Legislativa.

Além disso, é importante ressaltar que a Administração Pública não pode impor aos partícipes do processo licitatório normas coletivas que favoreçam interesses específicos de determinado grupo. Essa imposição contraria o princípio da isonomia, que deve prevalecer em processos licitatórios, razão pela qual firmo entendimento que o subitem 2.1 da Seção VI do edital regente do processo licitatório em análise deve ser excluído.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelas impugnantes *S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA* e pelo *SINSERHT/MG – SIND. EMP. PRESTAÇÃO SERV. REC. HUM. TRAB. TEMPORÁRIO*, por atender aos requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgo **procedente** as impugnações ao edital em relação ao subitem 2.1, Seção VI, para excluí-lo do edital.

Entretanto, determino que seja mantido das licitantes proponentes a declaração informando qual é o seu enquadramento sindical de acordo com sua atividade preponderante, para fins de julgamento das propostas comerciais, evitando assim a frustração do contrato administrativo a ser celebrado, assim como ocorreu com a contratação anterior, nos termos do Acórdão 1207/2024 – TCU.

Nada mais havendo a decidir, intime-se as impugnantes e demais interessadas pelos meios anteriormente utilizados e dê-se prosseguimento ao certame, com designação de data para a apresentação das propostas em total obediência ao comando do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133 de 2021.

Sete Lagoas, 4ª feira, 18 de setembro de 2024.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas
Original assinado